

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000242/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015118/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.101801/2020-58
DATA DO PROTOCOLO: 08/04/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46205.007021/2019-79
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 02/07/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS INSTRUTORES DE VEICULOS AUTOMORES DO ESTADO DO CEARA -SINDIVACE, CNPJ n. 08.039.269/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ROSEO SALGADO FILHO;

E

SINDICATO DOS CENTROS DE FORMACAO DOS CONDUTORES DE VEICULOS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 05.703.978/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ELIARDO MARTINS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **INSTRUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FUNCIONÁRIOS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC's (Auto Escolas)**, com abrangência territorial em CE.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Durante o estado de calamidade publica, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 936 de 1º de Abril de 2020, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, devendo para tanto empregado e empregador cumprirem todos os requisitos exigidos.

Parágrafo primeiro - A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Parágrafo segundo - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - Ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade dessegurado facultativo.

Parágrafo terceiro - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - Da cessação do estado de calamidade publica;

II - Da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - Da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo quarto - Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - Ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - As penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - As sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

Parágrafo quinto - Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho prevista no item 4.1.1, o empregado receberá benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, custeado pela União Federal, na forma estabelecida na Medida Provisória 936 de 1º de Abril de 2020, devendo o empregador e empregado obedecerem a todos os requisitos exigidos no referido instrumento normativo a fim de efetivar a suspensão do contrato de trabalho nesta modalidade.

Parágrafo sexto - Adotando-se tal modalidade de suspensão do contrato de trabalho empregado e empregador concordam que devem obedecer a todas as condições e estarão sujeitos a todas as sanções estabelecidas na Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUARTA - DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO E JORNADA DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública, o empregador podera acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, sendo observados os seguintes requisitos:

I - Preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - Pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - Redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) Vinte e cinco por cento;

b) Cinquenta por cento; ou

c) Setenta por cento.

Parágrafo primeiro - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - Da cessação do estado de calamidade pública;

II - Da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - Da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo segundo - Na hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho prevista no item 7.1, o empregado receberá benefício emergencial de preservação do emprego e da renda na forma estabelecida na Medida Provisória nº 936 de 1º de Abril de 2020, devendo o empregador obedecer a todos os requisitos

exigidos no referido instrumento normativo a fim de efetivar a suspensão do contrato de trabalho nesta modalidade.

Parágrafo terceiro - Adotando-se tal modalidade de redução proporcional de jornada de trabalho empregado e empregador concordam que devem obedecer a todas as condições e estarão sujeitos a todas as sanções estabelecidas na Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - DO BANCO DE HORAS

A empresa poderá adotar regime de compensação de horas durante o período de 31 de abril de 2020 a 31 de agosto de 2020, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro - Durante o período que perdurar a SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO previsto no Caput, não haverá computação para banco de horas.

Parágrafo segundo - O acréscimo de salário correspondente as horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo previsto na CLAUSULA 5.1, a soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

Parágrafo terceiro - Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação de horas.

Parágrafo quarto - Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo quinto - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo sexto - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo sétimo - A faculdade estabelecida no "caput" e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres - excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

Parágrafo oitavo - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXTA - DAS FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid-19 as empresas, desde que de comum acordo com o empregado, poderão conceder férias integrais ou parceladas sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições da Medida Provisória nº 927 de 22 de Março de 2020, devendo ser observada a obrigação da empresa em comunicar o empregado com 48 horas de antecedência e de efetuar o pagamento das férias no mesmo prazo.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid-19 as empresas poderão conceder férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições da Medida Provisória nº 927 de 22 de Março de 2020.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA OITAVA - DA EXCEPCIONALIDADE

O presente aditivo é firmado em virtude da epidemia do Coronavírus (COVID-19) e da medida adotada pelo Governo do Estado do Ceará, que determinou o fechamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

CLÁUSULA NONA - DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA CCT 2019/2020

Fica determinada a prorrogação, em todos os seus termos, desde que não contrários a este Aditivo, da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, para o mesmo prazo de vigência deste.

**JOAO ROSEO SALGADO FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS INSTRUTORES DE VEICULOS AUTOMORES DO ESTADO DO CEARA -SINDIVACE**

**JOSE ELIARDO MARTINS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CENTROS DE FORMACAO DOS CONDUTORES DE VEICULOS DO ESTADO DO CEARA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.